

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 55



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Em Julgamento do aperfeiçoamento da tese de repercussão geral

Direito Processual Civil | Direito Civil

STF avança na discussão de ajustes na tese do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) avançou, em 11/6, na discussão do aperfeiçoamento da tese de repercussão geral fixada na decisão sobre o Marco Civil da Internet em que foram definidos parâmetros para a responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Um dos pontos de consenso, até o momento, é de que as plataformas terão 60 dias, a partir do final do julgamento, para implementar as mudanças estruturais previstas na tese.

As determinações abrangem, além do chamado dever de cuidado (adoção de medidas concretas para reduzir riscos de ofensas a direitos fundamentais), a autorregulação e a disponibilização de canais de atendimento específico para pedidos de retirada de conteúdo.

Também ficou definido que os provedores de aplicações de internet terão responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos. Na responsabilidade solidária, a dívida pode ser cobrada de todos ou apenas da parte que tem mais probabilidade de quitá-la.

A implementação de medidas sobre o dever de cuidado ficará restrita provedores de aplicações de internet de grande porte (com mais de um milhão

de usuários registrados no Brasil). Eles também terão 60 dias para se adequar.

O julgamento deverá ser retomado em 17/6 para a definição dos ajustes da tese. O colegiado ainda irá discutir a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a partir de quando conteúdos com condutas passíveis de retirada deverão ser submetidos às novas regras.

Ainda será discutida a redação do ponto que prevê a responsabilização das plataformas se não retirarem imediatamente conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. Para uma ala do colegiado, as condutas devem preencher todos os critérios para a configuração dos crimes listados na tese.

Tese original

A tese original foi fixada ao final do julgamento, em 26 junho de 2025, dos Recursos Extraordinários ([RE 1037396](#) e [RE 1057258](#)), de relatoria dos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, respectivamente. O Tribunal estabeleceu, entre outros pontos, critérios para a responsabilização civil de plataformas se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças.

Agora, os ajustes estão sendo discutidos no julgamento de recursos (embargos de declaração) das partes e de entidades admitidas no caso, que buscam esclarecer trechos da decisão.

Leia a notícia no site >>

*Os Temas 987 e 533 foram divulgados no [Boletim do Conhecimento 20](#), publicado no Portal do Conhecimento em 27/06/2025.

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo

STF discutirá direito à moradia e justa indenização em desapropriações de áreas ocupadas por famílias de baixa renda (Tema 1464)

Tema 1464 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXIV; LIV; e 6º, da Constituição Federal, se o afastamento dos juros compensatórios e moratórios, bem como a limitação da indenização às benfeitorias, em desapropriação de imóvel ocupado por famílias de baixa renda, viola o princípio da justa indenização e o direito fundamental à moradia, à luz da isonomia e do devido processo legal substantivo.

Leading Case: ARE 1594146

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/06/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

STJ analisará parâmetros de proporcionalidade na fixação de multas cominatórias (Tema 1448)

Tema 1448 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.

Informações complementares: Considera-se necessária a manutenção do trâmite normal nas instâncias ordinárias e mesmo no âmbito desta Corte Superior dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, sobretudo para evitar desarrazoada paralisação de processos. Por essa razão, deixa-se de determinar a suspensão tratada no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Leading Case: REsp 2235680/PE; REsp 2258899 / MG

Data de afetação: 11/06/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Ambiental

STJ definirá limites da atuação judicial na substituição de multa ambiental por medidas alternativas (Tema 1447)

Tema 1447 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2225938/DF](#); [REsp 2225936 / AC](#); [REsp 2226575 / RR](#)

Data de afetação: 09/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ analisará a incidência de imposto de renda sobre abono de precatórios do FUNDEF/FUNDEB pago ao magistério (Tema 1446)

Tema 1446 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.

Leading Case: REsp 2234139/PA; REsp 2234133 / PA

Data de afetação: 09/06/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Administrativo

STJ discutirá aplicação de regra prescricional da Lei 8.112/1990 a infrações disciplinares também tipificadas como crime (Tema 1445)

Tema 1445 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica.

Leading Case: REsp 2229594/MG; REsp 2219821 / MG; REsp 2230824 / MG

Data de afetação: 09/06/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil

Tema 1198 - STJ

Tese Firmada: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2026

Íntegra do Acórdão 

Direito Processual Civil

Tema 1325 - STJ

Tese Firmada: I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SIS-BAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Data da publicação do acórdão de mérito: 09/06/2026

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0934395-48.2024.8.19.0001

Relator: Des. Sérgio Seabra Varella

j. 30.04.2026 p. 06.05.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento não incorporado ao sus. Dupilumabe. Dermatite atópica em adulto. Valor do tratamento anual. Tema 06 e tema 1234 do STF. Competência da justiça estadual. Requisitos preenchidos. Responsabilidade do estado. Exclusão do município. Honorários por equidade. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente o Município e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento do medicamento DUPIXENT (dupilumabe) 300 mg, de forma contínua, a paciente adulto portador de dermatite atópica grave, com determinação de fornecimento de insumos correlatos e previsão de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a competência jurisdicional para julgamento da demanda à luz do Tema 1234 do STF; (ii) estabelecer se o medicamento pleiteado é considerado incorporado ou não ao SUS no caso concreto; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos para concessão judicial de medicamento não incorporado; (iv) definir a responsabilidade dos entes federativos pelo custeio e (v) o critério de fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde constitui dever do Estado, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, legitimando a atuação do Poder Judiciário

quando evidenciada a necessidade do tratamento e a inadequação da atuação administrativa.

4. O STF, no Tema 1.234 da repercussão geral, homologou acordo interferitivo que disciplina o fluxo administrativo e judicial das demandas relativas a medicamentos, inclusive quanto à definição do ente responsável e da competência jurisdicional.

5. A ação foi ajuizada após a publicação da ata de julgamento dos Temas nº 06 e 1.234, razão pela qual se aplicam integralmente as balizas fixadas pelo STF, inclusive quanto à competência.

6. O dupilumabe, embora posteriormente incorporado ao SUS, foi incluído apenas para tratamento de dermatite atópica grave em crianças, sendo expressamente rejeitada sua incorporação pela CONITEC para tratamento de adultos, razão pela qual é considerado medicamento não incorporado, no caso concreto, conforme definição do Tema 1234.

7. Competência da Justiça Estadual, pois o medicamento não incorporado possui custo anual inferior a 210 salários-mínimos, conforme critérios fixados no Tema 1234 do STF.

8. Preenchidos os requisitos cumulativos para fornecimento judicial de medicamento não incorporado, nos termos do Tema 06 do STF, incluindo negativa administrativa, imprescindibilidade clínica, inexistência de substituto terapêutico eficaz, comprovação científica da eficácia e hipossuficiência do autor.

9. Ato de não incorporação da CONITEC que se afigura ilegal, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. Medicamento que foi incorporado ao SUS para tratamento apenas de crianças com dermatite atópica grave, mas rejeitada a incorporação para tratamento de adultos, fundamentada no impacto orçamentário, não havendo óbice técnico-científico ao uso do medicamento.

10. Peculiaridades do quadro clínico do autor que justificam o fornecimento. Submissão prévia do autor à tentativa de restauração da barreira cutânea, apresentando eczema e inúmeras infecções secundárias. Uso frequente de antibióticos e corticoides. Quadro clínico refratário ao tratamento convencional com anti-histamínicos. Substitutos terapêuticos dispensados pelo SUS são contraindicados em razão de o autor ser portador de anemia hemolítica.

11. Laudo médico e parecer do NATJUS demonstram a ineficácia e contra-indicação dos tratamentos disponíveis no SUS, bem como a necessidade do dupilumabe para o autor, portador de condição clínica específica.

12. A responsabilidade pelo custeio do medicamento não incorporado, cujo custo anual seja superior a 7 e inferior a 210 salários-mínimos, é do Estado, com ressarcimento parcial pela União, nos termos do Tema 1234, afastando-se a responsabilidade do Município.

13. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas demandas de saúde, conforme Tema 1313 do STJ.

14. A inobservância de tese firmada em repercussão geral viola o art. 927, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; CPC, arts. 292, 489, §1º, V e VI, e 927, §1º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Lei nº 10.742/2003; Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 566.471/RN, Tema 06; STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema 1234; STF, RE nº 855.178/SE, Tema 793; STJ, Tema 1313.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0808735-23.2024.8.19.0008

Relator: Des. Antônio da Rocha Lourenço Neto

j. 09.06.2026 p. 09.06.2026

Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente. Apelação cível. Transporte rodoviário intermunicipal. Negativa de embarque de adolescente menor de 16 anos. Exigência de autorização com firma reconhecida. Legalidade da exigência. Falha no dever de informação. Comportamento contraditório da transportadora. *Venire contra factum proprium*. Dano moral configurado. Restituição simples das passagens. **Recurso parcialmente provido.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por consumidora em face de empresa de transporte rodoviário, em razão da negativa de embarque de adolescente de 15 anos acompanhada de madrinha, no trecho de retorno de viagem intermunicipal, sob fundamento de ausência de autorização dos pais com firma reconhecida em cartório. A autora postulou indenização por danos morais e materiais, restituição das passagens não utilizadas e devolução em dobro dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de embarque da adolescente desacompanhada dos pais, sem autorização formal com firma reconhecida, observou o regime jurídico previsto no art. 83 do ECA e na Resolução CNJ nº 295/2019; e (ii) estabelecer se a ausência de informação prévia e o comportamento contraditório da transportadora, que permitiu o embarque no trecho de ida, configuram falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 83 do ECA e a Resolução CNJ nº 295/2019 exigem autorização expressa dos pais ou responsável, com firma reconhecida, para o

- embarque de menor de 16 anos acompanhado de terceiro sem parentesco comprovado, constituindo norma protetiva de ordem pública voltada à segurança da criança e do adolescente.
4. A negativa de embarque fundada na ausência de autorização formal com firma reconhecida configura exercício regular de direito pela transportadora, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
 5. O fornecedor possui dever de prestar informação clara, adequada e ostensiva acerca das exigências documentais necessárias ao embarque, especialmente quando envolvem menores de idade, nos termos dos arts. 6º, III, e 31 do CDC.
 6. **FALTA DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA.** A ausência de orientação prévia sobre a necessidade de autorização cartorária caracteriza falha na prestação do serviço, por impedir que a consumidora adotasse previamente as providências exigidas pela legislação.
 7. A permissão de embarque da adolescente no trecho de ida, sem exigência da documentação formal posteriormente cobrada no retorno, gera legítima expectativa de continuidade da prestação do serviço nas mesmas condições inicialmente aceitas.
 8. A posterior recusa ao embarque, sem aviso prévio ou alteração ostensiva de procedimento, configura comportamento contraditório vedado pelo princípio do "*vir contra os próprios atos*" decorrente da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.
 9. A falha informacional e a conduta contraditória da transportadora ensejam responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora, nos termos do art. 14 do CDC e dos arts. 734 e 735 do Código Civil.
 10. A permanência forçada da família em cidade diversa do domicílio, diante da impossibilidade de retorno na data contratada, extrapola mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral indenizável, inclusive à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.
 11. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES.** A restituição do valor das passagens não utilizadas deve ocorrer de forma simples, por se tratar de inadimplemento contratual e vício na prestação do serviço, inexistindo cobrança indevida apta a justificar repetição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
 12. O pedido de ressarcimento de despesas com estadia e transporte alternativo exige comprovação documental idônea, inexistente nos autos, razão pela qual o dano material não pode ser presumido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de autorização com firma reconhecida para embarque de menor de 16 anos acompanhado de terceiro sem parentesco decorre de norma protetiva de ordem pública prevista no ECA e na Resolução CNJ nº 295/2019.
2. A ausência de informação prévia e ostensiva sobre exigências documentais para embarque de menor caracteriza falha na prestação do serviço de transporte.
3. A permissão de embarque no trecho de ida seguida de negativa no retorno, sem prévia advertência, configura comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva.
4. A negativa de embarque decorrente de falha informacional e conduta contraditória da transportadora gera dano moral indenizável.
5. A restituição do valor de passagens não utilizadas por falha na prestação do serviço ocorre de forma simples, sendo inaplicável a repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC na ausência de cobrança indevida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 20, II, 31 e 42, parágrafo único; CC, arts. 188, I, 422, 730, 734, 735, 738 e 944; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I, e 487, I; ECA, art. 83; Resolução CNJ nº 295/2019, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.540.580/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, j. 02.08.2018; STJ, REsp nº 1.354.369/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05.05.2015; STJ, REsp nº 1.645.589/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 04.02.2020; TJRJ, AI nº 0014955-31.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 30.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0026984-28.2019.8.19.0203, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 03.09.2020; TJRJ, Apelação nº 0903075-77.2024.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, j. 29.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0019063-50.2018.8.19.0042, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 06.10.2020.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0281698-07.2021.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira

j. 19.05.2026 p. 10.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Parcelamento irregular do solo urbano. Falsidade ideológica. Autoria e materialidade. Absolvição parcial. Redimensionamento de penas. Recursos parcialmente providos.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 50, II, parágrafo único, II, da Lei nº 6.766/1979; artigo 299 do Código Penal; artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 38-A da Lei nº 9.605/1998; e artigo 155, §§ 3º e 4º, IV, do Código Penal, tudo n/f do artigo 69 do Código Penal.
2. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando alguns acusados pelos crimes de parcelamento irregular do solo urbano e falsidade ideológica, e absolvendo-os das demais imputações.
3. As defesas interpuseram apelações pela declaração de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como pela reforma da sentença, por alegada insuficiência de provas para condenação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença está devidamente fundamentada, com exposição dos motivos de fato e de direito, não havendo nulidade.
5. A materialidade e autoria do crime de parcelamento irregular do solo urbano (art. 50, II, parágrafo único, II, da Lei nº 6.766/1979) restaram comprovadas por documentos, depoimentos e interceptações telefônicas.

6. A autoria do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ficou demonstrada apenas em relação a um dos acusados que, como representante da empresa, inseriu declaração falsa em contrato de compromisso de compra e venda.

7. Não há provas suficientes para condenação de alguns acusados, seja por ausência de individualização de conduta, seja por inexistência de dolo.

8. Absolvição de acusados em relação a imputações sem prova suficiente, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

9. Redimensionamento das penas em razão das absolvições parciais, mantendo-se o regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. DISPOSITIVO

10. Recursos conhecidos e parcialmente providos para absolver dois acusados de todas as imputações e outros três acusados do crime de falsidade ideológica, mantendo-se as demais condenações e redimensionando as penas impostas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.766/1979, art. 50, II e parágrafo único, II; CP, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 679.727, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.06.2022.

Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre o conceito de popular government e Bram Stoker

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou, na edição nº 128, artigo do advogado, assessor jurídico e doutor em Teoria e Filosofia do Direito, Guilherme Alfradique Klausner, intitulado “*Teeming millions: o significado de popular government em A Glimpse of America, de Bram Stoker*”.

Conhecido por ser o autor do romance de terror gótico *Drácula*, Bram Stoker também desenvolveu reflexões de caráter jurídico-político. O estudo analisa o conceito de *popular government* a partir de uma palestra proferida por Stoker em 1885, posteriormente publicada no formato de plaquete, com o título de *A Glimpse of America*, situando o debate no contexto das discussões sobre democracia no mundo contemporâneo.

Ao longo do artigo, são discutidas diferentes formas de compreender a democracia, com destaque para o contraste entre a perspectiva de Stoker e a do jurista Sir Henry Maine. Enquanto este enfatiza limites institucionais e riscos associados à ampliação do sufrágio, Stoker propõe uma leitura centrada na diversidade das formas de organização social e na autonomia de grupos locais. Também são abordadas a influência do pensamento do poeta norte-americano Walt Whitman e as relações entre direito, literatura e política, com base em interpretação da experiência estadunidense.

Nesse sentido, Guilherme Alfradique Klausner analisa o *popular government* como expressão de uma estrutura marcada pela atuação de comunidades locais organizadas, indicando uma compreensão de democracia que ultrapassa sua identificação com mecanismos formais de representação política. Com isso, o artigo oferece uma leitura crítica das formas tradicionais de definição do fenômeno democrático e de seus critérios de análise.

Para conhecer a íntegra do artigo e aprofundar-se na análise proposta, acesse-o na página da [Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento](#), onde o leitor poderá consultar outros conteúdos publicados, como

artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Judiciário aposta em linguagem simples para ampliar acesso da população à Justiça

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.014, de 10 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre o cadastramento de atividade de acesso ao patrimônio genético brasileiro ou ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira por meio de termo de associação para fins de cadastro, a ser firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica quando não houver colaboração científica entre as instituições, e institui a Aliança das Instituições Públicas Nacionais de Pesquisa Científica e Tecnológica pela Biodiversidade.

Decreto Federal nº 13.013, de 10 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.327 de 11 de junho de 2026 – Revoga o Decreto nº 50.241, de 23 de março de 2026, e restabelece a vigência do Decreto nº 44.879, de 15 de julho de 2014, no que concerne às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida leis de Rondônia que restringem pesca profissional no Rio Guaporé

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou leis de Rondônia que restringem a pesca profissional na bacia do Rio Guaporé e em seus lagos e afluentes. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 4085**, na sessão virtual encerrada em 9/6.

Relator da ação, o ministro Nunes Marques concluiu que as normas estaduais (Leis 2.363/2010, atualmente revogada, 2.508/2011, 2.640/2011 e 4.844/2020) são compatíveis com a Constituição Federal e têm por objetivo preservar a fauna aquática e o equilíbrio ecológico da região.

Proteção ambiental

Na ação, a Presidência da República sustentava que o estado teria invadido a competência da União para editar normas gerais sobre pesca e imposto restrições desproporcionais ao exercício da atividade profissional.

Ao rejeitar os argumentos, o relator destacou que os estados podem adotar medidas mais protetivas ao meio ambiente para atender a peculiaridades locais e que a matéria envolve a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição.

Segundo Nunes Marques, as leis rondonienses foram editadas para conter práticas de pesca consideradas nocivas ao ecossistema da região e não contrariam a legislação federal. O ministro observou que a própria norma nacional admite a proibição permanente da atividade pesqueira em determinadas situações para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados.

O relator também afastou a alegação de violação à liberdade profissional. Para ele, as normas questionadas não impedem de forma absoluta o exercício da pesca profissional, mas estabelecem restrições justificadas pela necessidade de proteção ambiental.

Leia a notícia no site >>

STF derruba exigência de licença ambiental para antenas de telefonia em Goiás

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a exigência de licenciamento ambiental para instalação e operação de estações de transmissão de rádio em Goiás. A decisão foi tomada por unanimidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7888), que questionava uma lei, um decreto e uma resolução administrativa do estado sobre o tema. O julgamento foi concluído na sessão virtual encerrada em 29/5.

A ação foi proposta pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel). A entidade contestava dispositivos da Lei estadual 20.694/2019, do Decreto 9.710/2020 e da Resolução 259/2024 do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás (Cemam-GO), que exigiam licenciamento ambiental para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) e outras infraestruturas de telecomunicações.

Regas uniformes

Relator da ação, o ministro Cristiano Zanin afirmou que as normas estaduais invadiram a competência privativa da União para legislar e regulamentar o setor de telecomunicações. Segundo ele, os serviços de telefonia e transmissão de dados integram uma rede nacional que ultrapassa os limites de estados e municípios e, por isso, devem seguir regras uniformes em todo o país. Para Zanin, permitir que cada estado estabeleça exigências próprias criaria obstáculos à expansão das redes e poderia prejudicar os usuários.

O relator ressaltou ainda que a jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer a competência exclusiva da União para disciplinar a instalação de antenas e ERBs, entendimento já consolidado em precedente com repercussão geral (Tema 919). Segundo ele, o caso de Goiás não apresenta diferenças relevantes em relação a outros já julgados.

Com a decisão, o STF considerou inválidos os dispositivos que impunham essa exigência e definiu que os demais trechos das normas estaduais sejam interpretados de forma a excluir de sua aplicação as ERBs e demais estruturas do setor, que permanecem sujeitas à legislação federal e à regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Indústrias de refrigerante questionam tese do TST sobre adicional de periculosidade para motociclistas

Associação do setor afirma que Justiça do Trabalho mudou entendimento consolidado e gerou insegurança jurídica para empregadores

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Relator homologa primeiro acordo entre Mato Grosso e Pará em ação sobre disputa territorial

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o primeiro acordo celebrado entre Mato Grosso e Pará na Ação Rescisória **(AR) 2964**, que discute os limites territoriais entre os dois estados. O entendimento foi alcançado em audiência de conciliação realizada na quarta-feira (10) e prevê uma série de medidas voltadas à regularização fundiária na área objeto da controvérsia. A homologação foi formalizada em 11/6, sem prejuízo da continuidade da ação.

Regularização fundiária

Pelos termos do acordo, os estados deverão realizar, no prazo de 30 dias corridos, o mapeamento cartográfico conjunto dos imóveis titulados por Mato Grosso localizados em território reconhecido pelo STF como pertencente ao Pará. No julgamento da Ação Cível Originária **(ACO) 714**, em 2020, o Tribunal manteve os limites territoriais oficialmente definidos em 1922.

Também nesse prazo, os estados se comprometeram a mapear os títulos dos imóveis situados acima da linha da ACO, a fim de dar continuidade aos esforços para a regularização integral das áreas.

Ficou ainda estabelecido o compartilhamento de informações fundiárias entre o Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) e o Instituto de Terras do Pará (Interpa), relativas aos títulos localizados acima da linha da ACO, no prazo de 30 dias. Após esse período, o Pará deverá peticionar nos autos, apresentando o compilado de dados para que sejam fornecidas as cadeias dominiais pelos cartórios de registro de imóveis.

Após a consolidação das informações sobre os imóveis, os estados deverão apresentar um diagnóstico da situação fundiária e um plano de trabalho para a execução das medidas necessárias à regularização das propriedades abrangidas pela área em litígio.

A disputa envolve uma área de aproximadamente 22 mil quilômetros quadrados localizada na divisa entre os dois entes federativos. Após o trânsito em julgado (fim da possibilidade de recursos) do acórdão do Plenário, Mato Grosso ajuizou a AR 2964, na qual busca desconstituir a decisão.

Audiência de conciliação

Na decisão homologatória, o ministro Flávio Dino destacou que, durante a etapa da tarde da audiência de conciliação realizada na quarta-feira (10), as partes atuaram de forma colaborativa e concentraram esforços na formulação de medidas destinadas a garantir segurança jurídica às situações em análise.

Ainda segundo o relator, posteriormente será designada nova audiência de conciliação para tratar da cooperação na área de segurança pública, visando ao atendimento da população residente na área em litígio.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Comprador de imóvel tem legitimidade para exigir obras em áreas comuns

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o adquirente de uma unidade imobiliária tem legitimidade ativa para exigir, em ação individual, a realização de obras de infraestrutura nas áreas comuns do empreendimento.

De acordo com o processo, o comprador de um lote ajuizou ação de obrigação de fazer contra a construtora responsável pelo loteamento, reque-rendo a conclusão das obras de infraestrutura nas áreas comuns, que esta-vam atrasadas. O juízo condenou a empresa a finalizar as obras e aplicou multa contratual pelo atraso na sua entrega. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), embora tenha reconhecido que o direito discutido tinha natureza coletiva, reafirmou a legitimidade do comprador para o ajuizamento da ação individual.

No recurso ao STJ, a construtora alegou que o comprador não teria legiti-midade para defender direitos coletivos e requereu que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, sustentando que o direito discutido era transindividual e indivisível e deveria ser tutelado mediante legitimação ex-traordinária.

Direito coletivo, mas com possibilidade de ação individual

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, destacou que a obra em área comum configura direito coletivo em sentido estrito, por afetar igualmente todos os proprietários das unidades do condomínio, característica que evi-dencia seu caráter transindividual e indivisível.

Por outro lado, a relatora ressaltou que nada impede que o particular bus-que individualmente a tutela jurisdicional para exigir o cumprimento da obrigação, já que o inadimplemento também repercute em sua esfera par-ticular.

"Embora se trate de direito coletivo em sentido estrito, o indivíduo adquirente da unidade condominial possui legitimidade ativa para ajuizar ação de obrigação de fazer, com o fim de que seja realizada a referida obra", reconheceu a ministra.

Proteção do consumidor no acesso à Justiça

Segundo a relatora, o sistema de proteção ao consumidor tem lógica própria e métodos distintos do direito civil tradicional. Para ela, esse sistema busca "a redução dos obstáculos objetivos e subjetivos de acesso à Justiça e a ampliação das regras de legitimação para agir, facilitando-se o acesso coletivo à Justiça".

Nancy Andrichi explicou que, de acordo com a lógica do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a tutela coletiva não exclui a possibilidade de o consumidor ingressar individualmente em juízo quando há violação de seu direito. Ela afirmou que o inadimplemento da construtora representa vício de qualidade ou entrega incompleta do objeto principal do contrato de compra e venda, o que repercute diretamente no valor da unidade adquirida pelo autor da ação e no exercício do seu direito de propriedade.

A ministra também apontou que, conforme os artigos 30 e 35 do CDC, o fornecedor está obrigado a entregar o que foi anunciado na propaganda de um produto ou serviço e, nos casos de recusa, é assegurado ao consumidor o direito de exigir o cumprimento da obrigação.

No caso em discussão, a relatora explicou que a legitimidade do comprador é ainda mais evidente porque o contrato de compra e venda previa a execução de obras de infraestrutura nas áreas comuns – obrigação assumida e não cumprida pela empresa.

Leia a notícia no site 

Falha estatal em prover tratamento de saúde autoriza conversão da obrigação de fazer em perdas e danos

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu que a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, diante de falha do poder público em assegurar tratamento de saúde adequado, não caracteriza julgamento *extra petita*. Para o colegiado, o magistrado pode adotar a solução juridicamente mais adequada ao caso, desde que respeitados a causa de pedir e o objetivo pretendido pela parte autora.

O recurso analisado pela turma julgadora teve origem em ação ajuizada por uma mulher que buscava a interdição provisória do filho, diagnosticado com transtorno bipolar, síndrome de borderline e dependência química, cumulada com pedido de internação compulsória. Segundo a autora, no estado onde a família residia, não havia vagas adequadas para o tratamento, circunstância que levou os familiares a providenciarem a internação involuntária do paciente em uma clínica especializada em São Paulo. Após cerca de oito meses de tratamento, a família não conseguiu mais arcar com os custos da internação, que precisou ser interrompida.

A autora sustentou que, embora houvesse decisão judicial determinando ao Estado o custeio da internação, a ordem não foi efetivamente cumprida. No curso do processo, a mulher requereu a conversão da obrigação de fazer em indenização correspondente aos valores gastos com o tratamento na capital paulista. O pedido foi acolhido pelas instâncias ordinárias, que condenaram o Estado ao pagamento de R\$ 23.143,86 a título de indenização por perdas e danos.

No recurso dirigido ao STJ, o ente estadual alegou perda superveniente do interesse de agir, sob o argumento de que a autora teria optado pela internação voluntária em clínica particular fora do estado, apesar da existência de unidades públicas aptas ao atendimento. Sustentou, ainda, que a conversão do pedido de internação em reparação por perdas e danos teria caracterizado decisão fora dos limites da demanda.

Magistrado não está vinculado à literalidade da providência pleiteada

A ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do recurso, observou que, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), o julgador deve decidir a controvérsia nos limites do pedido formulado pelas partes, sendo vedado proferir decisão de natureza diversa ou em quantidade superior ao que foi requerido. Contudo, ela ressaltou que, conforme a jurisprudência do STJ, o magistrado não está vinculado à literalidade da providência pleiteada, podendo adotar a solução juridicamente mais adequada ao caso, desde que preservadas a causa de pedir e a finalidade da demanda.

Segundo a relatora, no caso dos autos, desde a petição inicial a autora buscou assegurar ao filho o acesso ao tratamento de saúde adequado, por meio de internação compulsória em unidade especializada. Nesse contexto, explicou que a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos decorreu da impossibilidade ou da ineficácia da prestação específica e teve o objetivo de garantir a efetiva satisfação do direito material reconhecido judicialmente. Para a ministra, a medida permanece dentro dos limites do pedido e da causa de pedir apresentados na ação.

"Assim, não houve concessão de providência estranha à demanda, mas apenas adequação do meio executivo à realidade fática constatada, providência expressamente admitida pelo ordenamento (artigos 497, 499 e 536 do CPC), afastando-se, portanto, qualquer mácula de decisão *extra petita*", concluiu.

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Boas práticas para solucionar questões de saúde podem concorrer a prêmio do CNJ

Manual fortalece atendimento a familiares de pessoas desaparecidas

CNJ e OAB debatem medidas para acelerar e padronizar pagamento de precatórios

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.219 | **novo**

STJ nº 891 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON